

PROJETO PERITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: UMA ATUAÇÃO RESOLUTIVA NA DEFESA DOS ANIMAIS

Luciana Imaculada de Paula¹
Gustavo de Moraes Donancio Rodrigues Xaulim²

JUSTIFICATIVA

A Constituição estabelece a tríplice responsabilidade por dano ambiental, nas esferas penal, administrativa e cível (art. 225, §3º). No âmbito cível, a responsabilidade ambiental é objetiva (art. 14, §1º, da Lei Federal n.º 6.938/81), devendo o dano ser integralmente reparado, por meio das seguintes formas: a) reparação *in natura* quando possível; b) compensação ambiental ou indenização, onde não for possível a reparação *in natura*; c) reparação dos danos ambientais intercorrentes; d) reparação dos danos morais coletivos.

Portanto, para que se possa obter a reparação integral do dano, em casos em que são afetados animais, muitas vezes faz-se necessário buscar o dano animal, que não se confunde com o dano ambiental estrito senso.

Com efeito, prescreve o art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição da República de 1988, a norma autônoma de proteção aos animais, que estabelece a regra de vedação à crueldade contra animais e o princípio implícito da dignidade animal: “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (BRASIL, 1988 – grifo acrescido).

Verifica-se, portanto, que o fundamento atual para a proteção dada aos animais no ordenamento jurídico brasileiro ultrapassa a simples relevância ecológica da fauna para a manutenção do equilíbrio dos ecossistemas e da garantia das funções ambientais, consistindo no reconhecimento da dignidade dos animais como seres sencientes.

Essa mudança de perspectiva fica evidente a partir da análise do julgamento da ADI da Vaquejada pelo Supremo Tribunal Federal – STF, especialmente a partir dos votos dos Ministros Luís Roberto Barroso e Rosa Weber, que expressamente afirmaram o reconhecimento de uma concepção de dignidade própria para os animais. O Ministro Luís Roberto Barroso chega a afirmar, em seu voto, a autonomia da proteção dos animais em relação ao Direito Ambiental, dada a relevância conferida ao pressuposto da sciência:

Ao vedar práticas que submetam animais a crueldade (CF, art. 225, §1º, VII), a Constituição não apenas reconheceu os animais como seres sencientes, mas também reconheceu o interesse que eles têm de não sofrer. A tutela desse interesse não se dá, como uma interpretação restritiva poderia sugerir, tão-somente para a proteção do meio ambiente, da fauna ou para a preservação das espécies. A proteção dos animais contra práticas cruéis constitui norma autônoma, com objeto e valor próprios. (BRASIL, STF, 2016 – grifo acrescido)

Não há dúvida que os animais integram o conceito de meio ambiente, sendo, assim, tutelados na responsabilidade ambiental. No entanto, a norma constitucional do art. 225, §1º, inciso VII, estabelece três bens jurídicos distintos para serem tutelados, quais sejam: i) as funções ecológicas da fauna; ii) a biodiversidade; e iii) a dignidade dos animais. Para que todos os bens jurídicos sejam adequadamente tutelados, é necessário se pensar no dano animal, a par do dano ambiental.

O bem jurídico tutelado vai moldar a responsabilidade, de forma que melhor responda à agressão sofrida, especialmente por meio da destinação do recurso oriundo da indenização para a reconstituição do bem lesado, conforme previsto no art. 13 da Lei da Ação Civil Pública:

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados (BRASIL, 1985 - grifo acrescido).

O fundamento da responsabilidade animal, conforme visto, encontra-se em norma constitucional, que reconhece a sciência (capacidade de sentir) animal. Nesse sentido, já não é mais possível considerar a proteção dos animais como um objetivo decretado pelo Homem em benefício exclusivo do próprio Homem, sendo viável afirmar que os animais sencientes são protegidos como um valor em si.

Portanto, a interpretação sistêmica conduz à conclusão de que a responsabilidade animal segue os parâmetros estabelecidos para a responsabilidade ambiental (tríplice responsabilidade, responsabilidade objetiva

¹ Promotora de Justiça Coordenadora da Coordenadoria Estadual de Defesa dos Animais. Doutora pelo Programa de Ciência Animal da Escola de Veterinária da Universidade Federal de Minas Gerais. Mestre em Engenharia Ambiental pela Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP, Brasil.

² Médico-veterinário. Mestre em Ciência Animal pela Escola de Veterinária da Universidade Federal de Minas Gerais. Assessor na Coordenadoria Estadual de Defesa dos Animais – CEDA.

e integral), mas difere-se dela ao ter como bem jurídico protegido o animal, independentemente de sua função ecológica ou de sua importância para a preservação da espécie (ou seja, de sua importância para o ser humano ou para o equilíbrio ambiental), sendo relevante esta diferenciação para fins de reparação do dano (e destinação do respectivo valor, em caso de indenização).

Claramente a CR/88 estabelece dever jurídico ao Estado de coibir as práticas cruéis aos animais. Este dever primário conduz ao dever consequente, de responsabilizar aqueles que causarem dano aos animais. A responsabilização se dá nos três campos (civil, administrativo e penal), de forma complementar.

Há, na verdade, uma sobreposição de danos, quando se causa, por exemplo, maus-tratos a animais. Há o dano ao Estado e à sociedade, eventual dano individual ao tutor, dano ao meio ambiente e dano individual ao animal. Pelo princípio da reparação integral, todos estes danos devem ser reparados.

De acordo com Monique Mosca Gonçalves, “*o dano animal deve ser compreendido como toda imposição de sofrimento intenso a um animal senciente, através da ação humana deliberada, sem motivo legalmente admissível ou aceitável por meio da ponderação decorrente de confronto com outro interesse devidamente resguardado pela ordem jurídica*” (GONÇALVES, 2020, P. 177).

É relevante reforçar que o destinatário do dano animal é o próprio ser senciente:

Segundo o Direito Animal, o titular do direito à reparação de danos será o próprio animal: ele foi a vítima da violência e do sofrimento. Os danos físicos e os extrapatrimoniais foram por ele diretamente experimentados, pois é um ser dotado de consciência, não uma coisa ou um objeto inanimado. (ATAIDE JUNIOR, 20202)

Não é difícil perceber, portanto, que se está diante de campo no qual o jurídico muitas vezes cede espaço ao conhecimento técnico multidisciplinar, de áreas como biologia e medicina veterinária. É necessário abordar, especialmente, aspectos relacionados ao bem-estar animal, característicos de cada espécie trabalhada.

Assim, para se constatar os danos ambiental e animal, bem como para a sua valoração, o Promotor de Justiça vai necessitar de prova técnica.

Mas não é só. O conhecimento técnico é essencial, ainda no cível, também para levantar as medidas necessárias para garantir o bem-estar dos animais, que podem servir de base para a elaboração de termos de ajustamento de conduta ou mesmo para os pedidos de condenação em obrigação de fazer ou não fazer.

Ainda, é imprescindível conhecer a situação do município em relação a uma determinada realidade para fundamentar o diálogo voltado ao fomento de políticas públicas em prol dos animais. Eventual laudo técnico se mostrará essencial, ainda, caso seja necessário acionar o Judiciário contra a omissão municipal.

Além disso, também na responsabilização criminal o trabalho técnico se mostra de extrema relevância, contribuindo para a constatação dos maus-tratos, para a valoração do dano a ser objeto de reparação ambiental, para a previsão de medidas de cessação do dano que venham a integrar eventual composição civil ou ANPP, e para aclarar as circunstâncias do crime, de forma a influenciar na dosimetria da pena.

Deve ter ficado claro, portanto, a imprescindibilidade de prova técnica para a atuação do Ministério Público voltada ao meio ambiente e, mais especificamente, ao Direito Animal, não como rainha de provas, em um obsoleto sistema de hierarquização, mas como instrumento essencial para a produção probatória legal e para a busca da verdade real, com o objetivo de que o resultado desta atuação seja mais justo e socialmente efetivo.

A Lei de Ação Civil Pública prevê a possibilidade de o interessado requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias para instruir a inicial (art. 8º). Com fundamento neste dispositivo, poderia o MPMG acionar os órgãos ambientais a fim de produzir a prova técnica necessária para os casos de responsabilidade animal.

No entanto, o que se percebe é o despreparo dos órgãos públicos para atender a este tipo de demanda, deixando um vácuo importante que deve ser suprido por meio de soluções criativas do Ministério Público.

O Ministério Público é instituição essencial à função jurisdicional do Estado. Para cumprir suas funções constitucionais, o MP atua por meio das Promotorias Locais. Para auxiliar estes promotores, foram criados órgãos auxiliares, como os Centros de Apoio Operacional.

O Ministério Público de Minas Gerais conta com um órgão de atuação especializada na defesa dos animais, a Coordenadoria Estadual de Defesa dos Animais (CEDA). Na maior parte dos casos de defesa dos animais, a orientação técnica de médicos-veterinários se faz necessária para prestar o apoio aos Promotores de Justiça.

Pensando nisso, foi criado o projeto “Perito da Promotoria” no Ministério Público de Minas Gerais, pela Central de Apoio Técnico (CEAT), com suporte financeiro do Fundo Especial do Ministério Público (FUNEMP). Este trabalho objetiva descrever as ações dos peritos médicos-veterinários cadastrados como peritos do MPMG, analisar as estatísticas atuais acerca das perícias já desenvolvidas entre 2017 e 2024 e descrever os desdobramentos de resolutividade após as perícias.

A COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA DOS ANIMAIS E O PROJETO PERITO DA PROMOTORIA

Desde 2011, o Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente (CAOMA), do Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), conta com uma atuação especializada na defesa da fauna. Inicialmente, as questões eram tratadas no âmbito do Grupo de Defesa da Fauna (GEDEF), que foi transformado em Coordenadoria Estadual de Defesa da Fauna (CEDEF) no ano de 2017. A estrutura de apoio aos órgãos de execução, especializada na defesa da fauna, foi um marco inédito entre os Ministérios Públicos no Brasil, que favoreceu respostas técnicas e juridicamente mais adequadas perante os conflitos, posto que espacialmente uniformes, mais ágeis e resolutivas (PAULA; SOARES, 2024).

Em 2021, como resultado da evolução da visão institucional no que se refere ao tema, a CEDEF foi transformada em Coordenadoria Estadual de Defesa dos Animais (CEDA), responsável pelas ações relacionadas à causa animal. A CEDA possui uma Promotora de Justiça em dedicação exclusiva, bem como servidores especializados nas áreas jurídica e de medicina veterinária.

Outrossim, o art. 2º da Resolução PGJ nº 50/2021 (MPMG, 2021), determina:

Art. 2º A Coordenadoria Estadual de Defesa dos Animais (CEDA), órgão auxiliar vinculado ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, do Patrimônio Histórico e Cultural e da Habitação e Urbanismo (CAOMA), tem como finalidade, em cooperação com as Promotorias de Justiça, adotar medidas legais, judiciais e extrajudiciais, necessárias à efetiva proteção dos animais.

Na maior parte dos casos, a orientação técnica de médicos-veterinários se faz necessária para prestar o apoio aos Promotores de Justiça locais no esclarecimento dos fatos e na definição das ações para a proteção dos animais, seguindo a determinação constitucional do art. 225, e visando-se à superação do atecnicismo, um dos inconvenientes da atuação tradicional do Ministério Público Ambiental, muito bem descritos pelo mestre Benjamin (BENJAMIN, 1998).

Para a realização de diligências e perícias, o MPMG leva em consideração o art. 5º da Lei Federal nº 5.517/1968, que determina que é competência privativa do médico-veterinário o serviço de peritagem sobre animais (BRASIL, 1968).

Vale esclarecer que, ao tomar conhecimento de um fato que enseje a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, ou ao receber uma notícia de fato (demanda dirigida ao MP), o Promotor de Justiça pode instaurar diferentes procedimentos, tais como: 1) inquérito civil - IC, para apuração das repercussões cíveis, como preparatório para a ação civil pública; 2) procedimento investigatório criminal – PIC, de natureza inquisitória, para a obtenção de esclarecimentos necessários à apuração de infrações penais para ajuizamento de ação penal pública (MPMG, 2017); 3) procedimento administrativo, voltado a acompanhar o cumprimento de cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (CNMP, 2017).

É de extrema importância a verificação do fato *in loco*, de forma técnica e confiável, para resolução do conflito, seja para a instrução dos referidos procedimentos e, num segundo momento, para amparar o convencimento do Juízo, em caso de atuação judicial, seja a fim de fornecer subsídios técnicos para negociação voltada à celebração de termo de ajustamento de conduta - TAC, em caso de atuação extrajudicial.

Neste ponto, foi criado em 2008 pela Central de Apoio Técnico (CEAT) do MPMG o projeto “Perito da Promotoria”, por meio da Resolução PGJ nº 31/2008 (MPMG, 2008). O projeto é possível graças ao previsto na Resolução PGJ n. 23, de 31 de outubro de 2017, com a redação dada pela Resolução PGJ n. 26, de 08 de outubro de 2018, que instituiu, no âmbito do MPMG, o banco de peritos, intérpretes, tradutores públicos e laboratórios, para a prestação de serviços técnicos necessários à instrução dos procedimentos presididos ou acompanhados pelos órgãos de execução (MPMG, 2017; MPMG, 2018).

Com o intuito de atender demandas existentes em procedimentos em curso nas Promotorias de Justiça locais referente a defesa dos direitos dos animais, nas quais a perícia técnica médica-veterinária era necessária, foi desenvolvido o projeto “Perito da Coordenadoria”, promovido por meio do Edital nº 03/2019 (MPMG, 2019).

ATUAÇÃO DOS PERITOS E ANÁLISE DOS RESULTADOS

A partir de 2019, com a publicação do edital de credenciamento de peritos médicos-veterinários pela Central de Apoio Técnico (CEAT) do MPMG, os honorários dos profissionais passaram a ser custeados pelo Fundo Especial do Ministério Público (FUNEMP).

Atualmente, o Ministério Público de Minas Gerais conta com 39 peritos veterinários, que atuam em todo o Estado, designados nos procedimentos investigatórios em curso nas Promotorias de Justiça.

Nesse pensar, e em atenção ao disposto no inciso IV, do artigo 3º da Resolução PGJ nº 50/2017, que estabelece caber à CEDA sugerir a elaboração de convênios com entidades e instituições públicas e privadas, foram formalizadas parcerias com órgãos públicos e entidades não governamentais, por meio da celebração de Termos de Cooperação Técnica (TCT). Um desses acordos, realizados pela Procuradoria-Geral de Justiça, foi o TCT nº 064/2018 com o Conselho Regional de Medicina Veterinária de Minas Gerais (CRMV-MG).

Para otimizar e padronizar os resultados do projeto, foram realizados dois treinamentos *on-line* específicos para o exercício da função, em parceria com o CRMV-MG, nos anos de 2020 e 2021. Nesses eventos, os peritos receberam orientações técnicas sobre as demandas mais comuns da CEDA, fluxo de seleção dos peritos, legislações de interesse, elaboração de laudos técnicos, medicina veterinária legal e medicina veterinária do coletivo, entre outros assuntos. Ministraram as palestras representantes do CRMV-MG, da Polícia Civil de Minas Gerais, da Polícia Militar de Meio Ambiente de Minas Gerais, do Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal (FNPDA), do Instituto de Medicina Veterinária do Coletivo (IMVC) e do próprio MPMG.

Ainda objetivando tornar o trabalho mais homogêneo, foram criados roteiros de perícia para as temáticas mais frequentes. Dessa forma, antes da realização da perícia, o profissional recebe o material de apoio direcionado para o assunto da avaliação que facilite a obtenção das informações e o seu relato no laudo.

Como já exposto, o apoio da CEDA depende da solicitação do Órgão de Execução natural. Nesse contexto, uma vez constatada demanda para elaboração de laudo pericial em função de violações ao bem-estar animal, seja por ineficiência de política pública, seja para atuar em casos específicos de maus-tratos, o Promotor de Justiça atuante solicita a atuação conjunta da CEDA e encaminha o procedimento extrajudicial apuratório.

Em seguida, agenda-se uma data de acordo com a disponibilidade do perito para realização da vistoria. Sendo necessário, é possível solicitar apoio da Polícia Militar e/ou da Polícia Militar de Meio Ambiente para acompanhar a diligência. Outros órgãos também podem ser convidados para participar da diligência dentro de sua área de atuação, como o CRMV-MG.

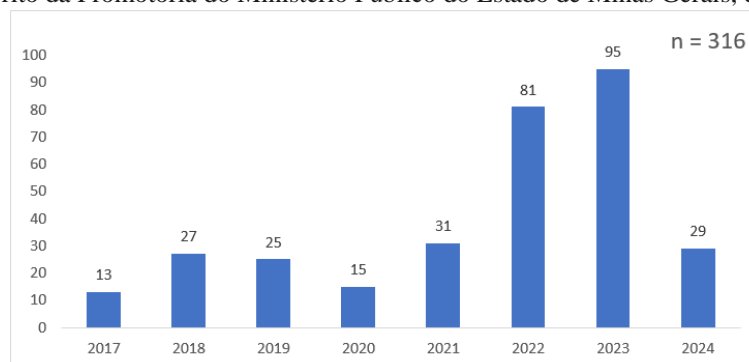
Por meio do Termo de Compromisso, o Perito assume o compromisso de desempenhar com zelo, empenho, isenção e imparcialidade o múnus público, inclusive, realizando pesquisas, estudos, perícias e vistorias necessários à elaboração de Laudo Técnico conclusivo, incluindo resposta aos quesitos enviados, a ser elaborada durante a vistoria e entregue obrigatoriamente à CEDA no prazo fixado.

A partir do recebimento do relatório técnico pela CEDA, o documento é enviado ao Promotor solicitante, que poderá solicitar a continuidade do apoio para elaboração de minutas específicas, caso em que a CEDA irá sugerir solução jurídica, elaborando peças cíveis (TAC, recomendação, inicial de ação civil pública e afins) e/ou criminais (cautelares, denúncias e afins), respeitada, sempre, a autonomia funcional dos órgãos de execução.

Tratando-se de iniciativa pioneira no Ministério Público em todo o país, a análise quantitativa e qualitativa dos trabalhos executados com o apoio da CEDA é essencial na apuração dos resultados obtidos pela iniciativa.

Após análise do banco de dados da CEDA, chegou-se ao quantitativo total de 316 perícias designadas. Destas, 4,1% (13/316) foram realizadas em 2017; 8,5% (27/316) em 2018; 7,9% (25/316) em 2019; 4,7% (15/316) em 2020; 9,8% (31/316) em 2021; 25,6% (81/316) em 2022; 30% (95/316) em 2023; e 9,2% (29/316) em 2024 até o mês de março (Figura 1).

Figura 1 – Distribuição segundo o ano do quantitativo de perícias realizadas por médicos-veterinários cadastrados no projeto Perito da Promotoria do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, de 2017 a 2024.



Fonte: Arquivo Pessoal

A partir de 2021, o envio dos laudos digitais favoreceu que o número de laudos contabilizados fosse maior. Adicionalmente, houve um aumento da demanda de avaliações periciais por parte das promotorias de justiça locais em decorrência da consolidação interna da atividade da CEDA como órgão especializado, bem como maior divulgação e mobilização institucional por parte da Coordenadoria junto aos órgãos de execução.

Com relação a instituição responsável pelo apoio, foram realizadas 76 perícias viabilizadas pela ARPA II, tendo sido entregues os respectivos laudos periciais referentes aos trabalhos de campo executados no âmbito do projeto Perito da Coordenadoria. Já em relação às viabilizadas pelo Edital nº 03/2019 da CEAT/MPMG e financiadas pelo FUNEMP, foram realizadas, até março de 2024, 240 perícias pelos médicos-veterinários cadastrados.

Da análise das 316 perícias mencionadas, evidenciou-se que 44% (139/316) das perícias realizadas neste período tiveram objetivo de avaliar a política pública de manejo populacional de cães e gatos nos municípios, envolvendo, em alguns casos, a avaliação de bem-estar animal de animais recolhidos a abrigos; 14,2% (45/316)

foram destinadas a avaliação de eventos pecuários como rodeios, vaquejadas e cavalgadas/eventos equestres; a avaliação de casos de pessoas em situação de acumulação de animais representou 8,9% (28/316); a atuação em casos de suspeita de maus-tratos consiste em 7,3% (23/316); os cães irregulares foram alvo de 6% (19/316) das perícias; a avaliação de políticas públicas voltadas para animais utilizados em tração representou 4,4% (14/316) das perícias; a avaliação de confinamentos de outras espécies de animais que não cães e gatos foram objeto de 4,1% (13/316) dos laudos; ao passo que a regularidade de estabelecimentos veterinários corresponderam a 3,5% (11/316).

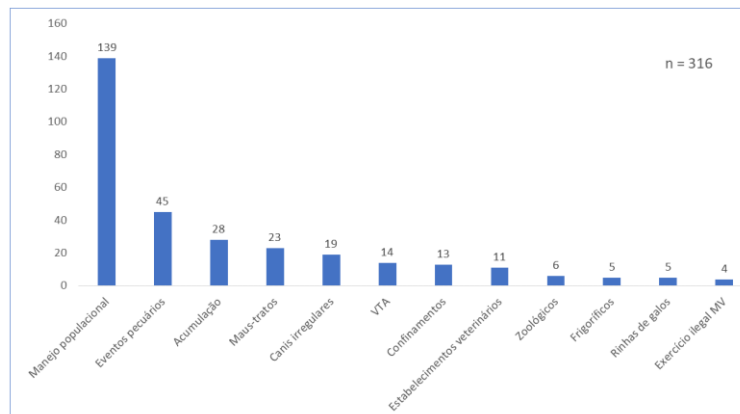
Neste ponto, vale a pena mencionar a denúncia criminal apresentada em face de clínica veterinária (pessoa jurídica), seus administradores e médicos-veterinários que ali atuavam, pela prática de diversos crimes contra animais, meio ambiente, saúde e relações de consumo, além de organização criminosa, em concurso de crimes e de agentes. A denúncia, amparada em laudo pericial, além de outras provas, foi recebida em Juízo (autos n.º 5006909-22.2021.8.13.0188, comarca de Nova Lima).

Ainda sobre maus-tratos a animais domésticos, o trabalho pericial serviu para fundamentar a atuação do MPMG em caso emblemático, que motivou a publicação da conhecida Lei Sansão, que em 2020 criou a forma qualificada do delito de maus-tratos com relação a cães e gatos (art. 32, §1º-A, da Lei de Crimes Ambientais), cuja pena é de reclusão, de dois a cinco anos, multa e proibição da guarda. A sentença decidiu pela condenação do agressor pelos maus-tratos praticados contra diversos animais, além do Sansão, com base na prova pericial, aliada às demais provas (autos n.º 0007693-52.2020.8.13.0210, comarca de Pedro Leopoldo).

Outro caso importante que se sustentou bastante na prova pericial produzida diz respeito a operação de resgate de cães da raça pitbulls. A Magistrada condenou o acusado de praticar atos de abuso e maus-tratos em desfavor de 47 cães, a 11 anos e 9 meses de detenção e 517 dias-multa. Em sua decisão, a juíza considerou o fato de o acusado ter cometido o delito do art. 32 da Lei nº 9.605/98 em concurso material, por 47 vezes. Além disso, foi decretada a perda dos animais resgatados, assim como a proibição de guarda de qualquer animal pelo prazo de 02 anos (autos n.º 0567.19.006892-2, comarca de Sabará).

Voltando-se aos números das perícias, por fim, com menor frequência observa-se a avaliação de zoológicos que representou 2% (6/316) do total de perícias realizadas, a de frigoríficos-abatedouros, 1,6% (5/316), assim como as análises sobre rinhas de galos, 1,6% (5/316), seguida pela avaliação de exercício ilegal da profissão médico-veterinária, 1,3% (4/316). As ações de avaliação de castramóvel, de combate ao tráfico de animais silvestres e de capacitação para gestão de políticas públicas de manejo populacional de cães e gatos totalizaram quatro registros e, portanto, não atingiram 1% cada (Figura 2).

Figura 2 – Distribuição segundo a temática do quantitativo de perícias realizadas por médicos-veterinários cadastrados no projeto Perito da Promotoria do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, de 2017 a 2024.



Fonte: Arquivo pessoal

Nota-se, a partir da análise dos laudos periciais, que a temática mais habitual para a qual há solicitação de avaliação pericial na CEDA versa sobre políticas públicas de controle populacional de cães e gatos. Este resultado corrobora o crescimento do projeto PRODEVIDA ao longo dos anos, conforme apresentado por Xaulim (2022). Neste trabalho o autor demonstrou que o programa evoluiu de 51 município participantes, em 2019, para 205, em 2022. Atualmente já são 313 municípios³.

Para ingresso no PRODEVIDA o município assina um Termo de Compromisso Positivo (TCP) ou um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). Dos municípios periciados que ainda não possuíam acordo com o MP, em 33% dos casos houve acordo (assinatura de TCP/TAC) após a apresentação do laudo técnico. Em outros 23%

³ Disponível em: <https://defesadafauna.blog.br/prodevida/>. Acesso em: 13 jul. 2024.

o laudo embasou a proposição de Ação Civil Pública (ACP). Ou seja, em 56% das perícias relacionadas a políticas públicas, houve adoção de medidas pelas Promotorias de Justiça.

Além disso, os peritos também atuam na fiscalização do cumprimento dos termos assinados. As perícias de avaliação de cumprimento dos TCP/TAC pactuados representaram 30 perícias, auxiliando os Promotores de Justiça no acompanhamento dos Procedimentos Administrativos de acompanhamento de TAC (PA-TAC).

Em pesquisa ao Portal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) foram encontrados 28 acórdãos proferidos no âmbito de ações civis públicas propostas pelo MPMG em face de municípios com o intuito de obter provimento judicial resultante na obrigação de cumprir os dispositivos da Lei Estadual nº 21.970/2016 e da Lei Federal nº 13.426/2018. Entre os nove acórdãos proferidos em sede de apelação, com julgamento do mérito da demanda, oito foram pela procedência integral ou parcial dos pedidos formulados pelo MPMG na ação civil pública, resultando no reconhecimento da obrigação imposta pela Lei Estadual nº 21.970/2016 aos municípios em adotar estratégias de manejo populacional de cães e gatos.

Interessante notar que apenas um acórdão expedido pelo TJMG julgou improcedente integralmente os pedidos iniciais, fundamentando-se, especialmente, na falta de provas da existência de superpopulação de cães e gatos no município de Romaria. Este foi o único município, entre a seleção mencionada, que não foi vistoriado por médico-veterinário perito. Registre-se que, após, a prolação do acórdão, o município entabulou termo de compromisso com o MPMG contemplando as obrigações buscadas na ação civil pública.

Logo em seguida estão as avaliações do nível de bem-estar de animais em “Eventos Pecuários”, que abarca em seu conteúdo todos os laudos periciais elaborados para avaliação dos animais em rodeios, vaquejadas, cavalgadas e outros eventos equestres. Nessa temática, é avaliado pelo perito médico-veterinário a regularidade do evento seguindo as normativas vigentes, como a Lei Federal nº 10.519/2002, a Lei Estadual nº 13.605/2000 e as demais portarias do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) e do Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA).

Importante destacar que, nesses casos, em que se faz necessária a avaliação do grau de bem-estar animal, esta se baseia no Protocolo de Perícia em Bem-estar Animal – PPBEA que foi desenvolvido como uma ferramenta para auxiliar no esclarecimento de casos suspeitos de maus-tratos a animais com base no conceito das Cinco Liberdades do Bem-estar Animal (HAMMERSCHMIDT e MOLENTO, 2014). As Cinco Liberdades compõem um conjunto de parâmetros adequados para a aplicação em campo, pois identificam os elementos determinantes para um alto grau de bem-estar, considerando o ponto de vista dos animais e de forma não invasiva.

Outra metodologia utilizada para avaliar o bem-estar animal é o protocolo baseado no modelo dos Cinco Domínios. Nesta modelo, proposto por David Mellor, tenta-se avaliar as experiências positivas e negativas dos aspectos físicos/funcionais (nutrição, ambiente, saúde e comportamento) e relacioná-las ao estado mental do animal, chegando ao grau de bem-estar animal (MELLOR, 2016; CEBALLOS e SANT’ANNA, 2018).

Nos casos de fiscalização de eventos pecuários, por exemplo, os peritos têm reiteradamente constatado que os animais se encontram submetidos a situações de maus-tratos, o que enseja a responsabilização criminal dos organizadores e médico-veterinários envolvidos na realização do evento.

Com base nos laudos técnicos, os órgãos de execução vêm oferecendo denúncias pela prática do crime de maus-tratos. Vale salientar que, considerando a individualidade própria de cada ser sensível, tem-se que a pluralidade de animais submetidos à situação de maus-tratos, mormente quando praticada de forma individualizada e específica, com desígnios autônomos, enseja a pluralidade de crimes, tantos quantos forem os animais individualmente atingidos no seu bem-estar físico e emocional, em autêntica modalidade de cúmulo material. Para tanto, a perícia deve demonstrar os maus-tratos praticados contra cada animal, ou pelo menos em face de cada agrupamento de animais submetidos a determinada situação cruel, de forma a viabilizar a defesa do concurso de crimes. As denúncias apresentadas têm sido recebidas em Juízo, como no caso dos autos n.º 5002286-74.2022.8.13.0738 (comarca de Jaíba) e n.º 5001222-17.2024.8.13.0105 (comarca de Governador Valadares).

A descrição dos indicadores de bem-estar, baseada em critérios técnicos, também favorece a aplicação de metodologias de valoração, objetivando a reparação do dano. Uma das metodologias aplicadas, a partir dos laudos técnicos, é a de valoração do dano animal⁴ desenvolvida pela CEDA. Nesse cálculo, o animal, como ser senciente e dotado de dignidade própria, é considerado vítima do dano e, portanto, seu bem-estar é considerado na avaliação. A valoração utiliza o resultado de cada um dos indicadores de bem-estar animal descritos pelo perito para definir pesos que funcionam como multiplicadores e, assim, chegar ao montante final.

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENUNCIADO

O Projeto Perito da Promotoria é iniciativa pioneira e resolutiva pois contribui para direcionar tecnicamente a resolução de conflitos relacionados à defesa dos animais, a partir da análise de aspectos interdisciplinares ao tema e que são essenciais à efetiva proteção do bem jurídico.

REFERÊNCIAS

- ATAÍDE JÚNIOR, Vicente. **Animais têm direitos e podem demanda-los em juízo**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/ajufe/animais-tem-direitos-e-podem-demanda-los-em-juizo-23072020> Acesso em 15 julho 2024.
- BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. Um novo modelo para o Ministério Público na proteção do meio ambiente. **Revista de Direito Ambiental: RDA**, São Paulo, v. 3, n. 10, p. 7-13, abr./jun. 1998. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/8590>. Acesso em: 24 jan. 2024.
- BRASIL. Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968. Dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 out. 1968.
- BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 jul. 1985.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.
- BRASIL. Lei nº 10.519, de 17 de julho de 2002. Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 jul. 2002.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. **ADI n. 4.983**, Ceará, de 06 de outubro de 2016. Relator Ministro Marco Aurélio. Plenário. Publicado em 27 abril 2017. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur366632/false>. Acesso em 15 julho 2024.
- CEBALLOS, M. C.; SANT'ANNA, A. C. Evolução da ciência do bem-estar animal: Aspectos conceituais e metodológicos. **Rev. Acad. Cienc. Anim**, v. 16, p. 1-24, 2018.
- CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017. Disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 04 jul. 2017.
- GONÇALVES, Monique Mosca. **Dano Animal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.
- HAMMERSCHMIDT, J.; MOLENTO, C. F. M. Protocol for expert report on animal welfare in case of companion animal cruelty suspicion. **Brazilian Journal of Veterinary Research and Animal Science**, v. 51, n. 4, p. 282-296, 2014.
- IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Brasileiro de 2022**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022.
- MELLOR, D. J. Updating animal welfare thinking: Moving beyond the “Five Freedoms” towards “a Life Worth Living”. **Animals**, v. 6, n. 3, p. 21, 2016.
- MINAS GERAIS. Lei nº 13.605, de 28 de junho de 2000. Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal durante a realização de rodeio. **Diário Oficial do Executivo de Minas Gerais**, Belo Horizonte, MG, 28 jun. 2000.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. Resolução PGJ nº 31, de 09 de maio de 2008. Institui, no âmbito da Central de Apoio Técnico do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e para atendimento das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, o Projeto Perito da Promotoria. **Diário Oficial do MPMG**, Belo Horizonte, MG, 14 mai. 2008.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. Resolução PGJ nº 23, de 31 de outubro de 2017. Institui, no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o Banco de Peritos e Laboratórios e o Módulo Eletrônico de Gerenciamento do Cadastro, da Seleção, da Designação e do Pagamento de prestadores de serviços. **Diário Oficial Eletrônico do MPMG**, Belo Horizonte, MG, 02 nov. 2017.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 3, de 18 de julho de 2017. Regulamenta o art. 67, inc. I, da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, disciplinando, no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal - PIC, seu registro no Sistema de Registro Único - SRU, e dá outras providências. **Diário Oficial Eletrônico do MPMG**, Belo Horizonte, MG, 19 jul. 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. Resolução PGJ n° 26, de 08 de outubro de 2018. Altera a Resolução PGJ n.º 23, de 31 de outubro de 2017, que institui, no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o Banco de Peritos e Laboratórios e o Módulo Eletrônico de Gerenciamento do Cadastro, da Seleção, da Designação e do Pagamento de prestadores de serviços. **Diário Oficial Eletrônico do MPMG**, Belo Horizonte, MG, 09 out. 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. Resolução PGJ n° 50, de 20 de novembro de 2021. Dispõe sobre a Coordenadoria Estadual de Defesa dos Animais (CEDA). **Diário Oficial Eletrônico do MPMG**, Belo Horizonte, MG, 20 nov. 2021.

PAULA, L. I. de; SOARES, D. F. de Magalhães. (2024). A experiência do Ministério Público de Minas Gerais na atuação especializada em defesa dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, 19(1), D082406. Disponível em <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/59861/32375>. Acesso 10 jul. 2024

XAULIM, G. M. D. R. **Análise do Programa Regional em Defesa da Vida Animal (PRODEVIDA) e os efeitos da Capacitação Para a Gestão do Manejo Populacional de Cães e Gatos em Municípios do estado de Minas Gerais**. 2022. Dissertação (Mestrado em Ciência Animal) – Escola de Veterinária, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.